

it shall be submitted to an arbitration tribunal, whose composition and rules of procedure shall be approved through mutual agreement by the Contracting States.

4 — The decision of the arbitration tribunal shall be binding and definitive.

## TITLE V

### Transitional and final provisions

#### Article 41

##### Transitional provisions

1 — This Agreement shall confer no rights for a period prior to the date of its entry into force.

2 — All periods of insurance completed under the legislation of either Contracting State before the entry into force of this Agreement shall be taken into account for determining the rights acquired in accordance with the provisions of this Agreement.

3 — Subject to the provisions of paragraph 1 of this article, a right shall be acquired under this Agreement even if it relates to a contingency, occurred prior to the date of its entry into force, except for lump-sum payments.

4 — Any benefit which has not been awarded or which has been suspended by reasons of the nationality or place of residence of the person concerned shall, upon request, be provided or requested with effect from the date of entry into force of this Agreement, if the application is submitted within two years from this date, being, in this case. The provisions of the legislation of the Contracting State concerning the forfeiture or limitation or rights not applicable.

5 — If the application referred to in paragraph 4 is submitted after the expiry of that period, the rights, which have not been forfeited or time barred, shall have effect from the date on which the application was submitted, subject to more favourable provisions under the legislation of either Contracting State.

#### Article 42

##### Entry into force

This Agreement shall enter into force on the first day of the second month after the date of receipt of the last notification, through diplomatic channels, stating that all the internal law requisites have been fulfilled for that purpose in both Contracting States.

#### Article 43

##### Duration and denunciation

1 — This Agreement shall remain in force for the period of one year and shall be tacitly renewed every year for equal periods.

2 — Either Contracting State may denounce this Agreement. Notice of denunciation shall be given up to six months before the end of each calendar year, whereupon the Agreement shall cease to be in force at the expiry of that calendar year.

3 — In the event of denunciation of this Agreement, the acquired rights and the rights in course of acquisition shall be maintained in accordance with its provisions.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Agreement.

Done in two copies at Bucharest, this first day of August, two thousand and six in Portuguese, Romanian and English languages, all texts being equal authentic. In case of divergences of interpretation between the Portuguese and the Romanian texts, the English text shall prevail.

For The Portuguese Republic:

*José António Fonseca Vieira da Silva*, Minister of Labour and Social Solidarity.

For Romania:

*Gheorghe Barbu*, Minister of Labour, Social Solidarity and Family.

### Resolução da Assembleia da República n.º 9/2009

**APROVA A EMENDA DO PROTOCOLO CONCLUÍDO EM VIRTUDE DO ARTIGO 23.º DO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS RELATIVO AOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS, ASSINADO EM RABAT EM 17 DE ABRIL DE 2007.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Emenda do Protocolo concluído em virtude do artigo 23.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e de Mercadorias, assinado em Rabat em 17 de Abril de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Aprovada em 9 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**EMENDA DO PROTOCOLO CONCLUÍDO EM VIRTUDE DO ARTIGO 23.º DO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS RELATIVO AOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos:

Considerando o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e de Mercadorias, assinado em Rabat em 18 de Outubro de 1988, nomeadamente o seu artigo 15.º;

Considerando o Protocolo concluído em virtude do Acordo acima mencionado, nomeadamente o ponto 1;

Considerando a Acta da Comissão Mista Luso-Marroquina, reunida em Rabat em 30 de Novembro e em 1 de Dezembro de 2006;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

O ponto 1 do Protocolo concluído em virtude do artigo 23.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos Relativo aos

Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e de Mercadorias passa a ter a seguinte redacção:

#### «I — Regime fiscal

As empresas de cada uma das Partes Contratantes que efectuem os transportes previstos no Acordo acima mencionado ficam isentas, no território da outra Parte, das taxas a seguir indicadas:

Para as empresas marroquinas:

Imposto diário sobre veículos de mercadorias, previsto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 136/75, de 17 de Março;

Imposto diário sobre veículos rodoviários de passageiros, previsto no n.º 1 do artigo 15.º do mesmo texto;

Imposto sobre os transportes regulares não turísticos de passageiros previsto no artigo 16.º do mesmo texto;

Para as empresas portuguesas:

Taxa de circulação prevista pela Lei n.º 16-99 que modifica e completa o *Dahir*, n.º 1-63-260, de 24 Joumada II 1383 (12 de Novembro de 1963), relativa aos transportes por estrada por veículos automóveis.»

#### Artigo 2.º

A presente Emenda do ponto 1 do Protocolo entrará em vigor no 30.º dia após a recepção da última notificação, por via diplomática, informando de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Feito em Rabat, aos 17 de Abril de 2007, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo todas igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação da presente Emenda prevalece o texto na língua francesa.

Pela República Portuguesa:

*Mário Lino*, Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Pelo Reino de Marrocos:

*Karim Ghellab*, Ministro do Equipamento e dos Transportes.

تعديل البروتوكول المقرر بموجب المادة 23  
من الاتفاق  
بين  
حكومة الجمهورية البرتغالية  
و  
حكومة المملكة المغربية  
المتعلق بالنقل الطرقي الدولي للمسافرين والبضائع

حكومة الجمهورية البرتغالية

و  
حكومة المملكة المغربية

— بناء على الاتفاق بين حكومة الجمهورية البرتغالية وحكومة المملكة المغربية المتعلق بالنقل الطرقي الدولي للمسافرين والبضائع الموقع بالرباط بتاريخ 18 أكتوبر 1988، لاسيما المادة الخامسة عشر،

— بناء على البروتوكول المقرر بموجب المادة 23 من الاتفاق الآنف الذكر، لاسيما النقطة الأولى،

— بناء على محضر اللجنة المختلطة المغربية البرتغالية التي عقدت اجتماعها بالرباط بتاريخ 30 نونبر والأول من دجنبر 2006،

اتفقتا على مايلي :

**المادة 1:** يتم تغيير النقطة الأولى من البروتوكول المقرر بموجب المادة 23 من الاتفاق بين حكومة الجمهورية البرتغالية وحكومة المملكة المغربية المتعلق بالنقل الطرقي الدولي للمسافرين والبضائع كمايلي:

أولا : النظام الجبائي :

تعفى مقاولات أحد الأطراف المتعاقدة و التي تقوم بعمليات النقل المنصوص عليها في هذا الاتفاق فوق تراب الطرف المتعاقد الأخر من الرسوم التالية:

— بالنسبة للمقاولات البرتغالية:

\* الإتاوة المنصوص عليها في القانون رقم 99.16 الذي يقضي بتغيير وتتميم الظهير الشريف رقم 260.63.1 الصادر في 24 من جمادى الآخر 1383 (12 نونبر 1963) في شأن النقل بواسطة السيارات عبر الطرق (إتاوة المسير).

— بالنسبة للمقاولات المغربية:

\* الضريبة اليومية على عربات النقل الطرقي للبضائع المنصوص عليها في من المادة 17 (رقم 1) من المرسوم بقانون رقم 477/71 المؤرخ في 6 نونبر، كما هي محررة في المادة رقم 1 من المرسوم بقانون رقم 136 / 75 المؤرخ في 17 مارس .

\* الضريبة اليومية على عربات النقل الطرقي للمسافرين المنصوص عليها في المادة من 15 (رقم 1) من نفس المرسوم بقانون .

\* الضريبة على النقل المنتظم الغير السياحي للمسافرين المنصوص عليها في المادة 16 من نفس المرسوم بقانون.

#### المادة 2:

يدخل تعديل النقطة الأولى من هذا البروتوكول حيز التنفيذ في اليوم الثلاثين الذي يلي استلام آخر إشعار عبر القناة الدبلوماسية الذي يفيد باستكمال الطرفين للشروط المتطلبية في قانونهما الداخلي.

وحرر بالرباط في 17 أبريل 2007 في نظيرين أصليين باللغات البرتغالية والعربية والفرنسية. وللنصوص الثلاثة نفس الحجية، وفي حالة اختلاف في التأويل يرجح النص للفرنسي.

عن  
المملكة المغربية  
كريم غلاب  
وزير التجهيز والنقل

عن  
الجمهورية البرتغالية  
ماريو لينو  
وزير الأشغال العمومية  
والنقل والاتصال

AMENDEMENT DU PROTOCOLE ETABLI EN VERTU DE L'ARTICLE 23 DE L'ACCORD ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DU MAROC CONCERNANT LES TRANSPORTS ROUTIERS INTERNATIONAUX DE VOYAGEURS ET DE MARCHANDISES.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement du Royaume du Maroc:

Vu l'Accord entre le Gouvernement de la République portugaise et le Gouvernement du Royaume du Maroc concernant les transports routiers internationaux de voyageurs et de marchandises signé à Rabat le 18 octobre 1988, notamment son article 15;

Vu le protocole établi en vertu de l'accord précité, notamment son point 1;

Vu le procès-verbal de la commission mixte maroco-portugaise réunie à Rabat les 30 novembre et 1<sup>er</sup> décembre 2006;

ont convenido de ce qui suit:

#### Article 1

Le point 1 du Protocole établi en vertu de l'article 23 de l'Accord entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement du Royaume du Maroc concernant les Transports Routiers Internationaux de Voyageurs et de Marchandises est modifié comme suit:

##### «I — Régime Fiscal

Les entreprises de chacune des parties contractantes effectuant les transports prévus par ledit accord sont exemptées sur le territoire de l'autre partie, des taxes désignées ci-après:

Pour les entreprises marocaines:

Impôt quotidien sur les véhicules routiers de marchandises établi par le n.º 1 de l'article 17.º du Décret-loi n.º 477/71, du 6 novembre, dans la rédaction prévue par l'article 1er du Décret-loi n.º 136/75, du 17 mars;

Impôt quotidien sur les véhicules routiers de voyageurs prévu par le n.º 1 de l'article 15 du même texte;

Impôt sur les transports réguliers non touristiques de voyageurs prévu par l'article 16 du même texte;

Pour les entreprises portugaises:

Redevance prévue par la loi 16-99 modifiant et complétant le Dahir n.º 1-63-260, du 24 Joumada II 1383 (12 novembre 1963) relatif aux transports par véhicules automobiles sur route (taxe de circulation).»

#### Article 2

Le présent amendement du point 1 du Protocole entrera en vigueur le trentième jour après réception de la dernière notification, par voie diplomatique, informant que les nécessaires conditions de droit interne des parties ont été remplies.

Fait à Rabat, le 17 avril 2007, en deux originaux en langue portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation, la version française prévaudra.

Pour la République Portugaise :

*Mário Lino*, Ministre des Travaux Publiques, Transports et Communications.

Pour le Royaume du Maroc:

*Karim Ghellab*, Ministre de l'Équipement et des Transports.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 222/2009

de 26 de Fevereiro

O sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), regulado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, visa a adopção de um sistema assente em gestão norteada por um clima de

exigência, mérito e transparência na acção dos serviços, pretendendo levar os organismos públicos a definir estratégias e a desencadear medidas de desenvolvimento para concretização deste desiderato.

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, permite, no seu artigo 3.º, que, por portaria conjunta dos membros do Governo da tutela e responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, possam ser realizadas adaptações ao regime previsto na referida lei, em razão das atribuições e organização dos serviços, das carreiras do seu pessoal ou das necessidades da sua gestão, sem prejuízo do que nela se dispõe em matéria de princípios, objectivos e subsistemas do SIADAP, de avaliação do desempenho baseada na confrontação entre objectivos fixados e resultados obtidos e, no caso de dirigentes e trabalhadores, também as competências demonstradas e a desenvolver; e de diferenciação de desempenhos, respeitando o número mínimo de menções de avaliação e o valor das percentagens máximas legalmente previstos.

A missão cometida ao Centro de Estudos Judiciários (CEJ) pela Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que regula a sua natureza, estrutura e funcionamento, traduz-se em específicas competências nos domínios da formação profissional de magistrados, da formação jurídica e judiciária de advogados, solicitadores e agentes de outros sectores profissionais da justiça, da investigação jurídica e judiciária e ainda da cooperação com outras instituições.

Por outro lado, os preceitos legais respeitantes ao SIADAP aplicam-se, com as devidas adaptações, aos trabalhadores que exercem funções públicas no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do disposto no artigo 109.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro.

Por fim, a Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, prevê que o ano de actividades do CEJ, no exercício das referidas competências, tem início em 1 de Setembro, coincidindo o respectivo ciclo de gestão com o ano de actividades.

Atendendo a estas especificidades, importa adaptar ao SIADAP às especificidades do CEJ, em especial no que se refere à calendarização do processo de avaliação do desempenho previsto na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, o seguinte:

### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

1 — A presente portaria adapta o Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Dirigentes da Administração Pública (SIADAP 2), regulado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, aos dirigentes intermédios do Centro de Estudos Judiciários (CEJ).

2 — A presente portaria adapta o Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 3), regulado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, aos trabalhadores que prestem serviço no CEJ, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público.